

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.011831/90-53

Sessão de 18 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.374

Recurso nº: 83.912 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ICOMAFER-IND.E COM.DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE(PE)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa para 50% (cin-
quenta por cento), nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


MARIAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente
convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMEN-
TEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.011831/90-53

RECURSO Nº: 83.912

ACORDAO Nº: 101-88.374

RECORRENTE: ICOMAFER-IND.COM.DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA.

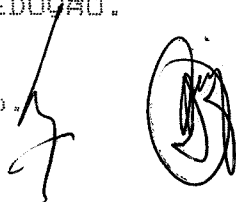
R E L A T Ó R I O

A empresa ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 11.482.577/0001-01, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10480.011830/90-91, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480.011831/90-53

Acórdão nº 101-88.374

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

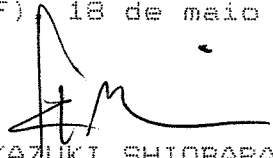
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de maio de 1995, em Acórdão nº 101-88.322, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reduzir a multa para 50% (cinquenta por cento).

Brasília(DF) 18 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

